

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Publicado no Órgão
Oficial do Município
DECRETO N.º 2584/2010 Pg _____
DE 23 DE MARÇO DE 2010. N.º 624 _____
Data: de 12 a 15
de ABRIL de 2010

SÚMULA: "Regulamenta a Central de Luto de Fazenda Rio Grande e aprova o seu Regimento Interno, conforme a Lei Municipal n. 722 de 01 de março de 2010".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento na Lei Municipal n. 722 de 01 de março de 2010,

DECRETA

Art. 1º Fica criada a regulamentação da Central de Luto de Fazenda Rio Grande, conforme autoriza o artigo 1º, "caput", da Lei Municipal n. 722 de 01 de março de 2010, que reger-se-á nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 2º Fica aprovado o Regimento Interno da Central de Luto de Fazenda Rio Grande, fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 2280 de 16 de dezembro de 2008.

Fazenda Rio Grande, 23 de março de 2010.


Francisco Luis dos Santos
Prefeito Municipal

REGIMENTO INTERNO DA CENTRAL DE LUTO DE FAZENDA RIO GRANDE

Art. 1º Todo óbito que ocorrer no Município de Fazenda Rio Grande seja em domicílio, casas hospitalares ou assemelhadas, rodovias, vias públicas, ou óbito de pessoa residente e domiciliada no Município de Fazenda Rio Grande, deverá, obrigatoriamente, ser comunicado à Central de Luto de Fazenda Rio Grande, Paraná, para triagem e emissão de guia funeral, limitando-se às Permissionárias do Município, a prestação do serviço de atendimento funerário.

§ 1º Fica autorizada, excepcionalmente, a prestação de serviços funerários no Município por empresas não integrantes deste sistema e/ou sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:

I – nos óbitos ocorridos em Fazenda Rio Grande, sendo outro o domicílio do falecido e seu respectivo velório e sepultamento sejam realizados fora deste município;

II – quando óbito e velório se derem no domicílio do falecido, com opção da família em fazer o sepultamento em Fazenda Rio Grande, mediante prévia autorização do Serviço Funerário Municipal e pagamento à Central de Luto, de valor estipulado no Anexo I deste Decreto.

§ 2º Para as demais hipóteses, será obedecido o rodízio previamente estabelecido pela Central de Luto entre as Permissionárias do Município.

§ 3º Para fins de comprovação de residência, de que trata o “caput” deste artigo, constituir-se-á documento legal, conta de luz, água, telefone, contrato de locação (enquanto locatário) ou correspondência recebida pelo falecido (tudo no seu nome) em prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Para as contratações excepcionais previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a funerária não integrante do sistema do Município de Fazenda Rio Grande, deverá estar legalmente estabelecida no seu município de origem e regularmente cadastrada no Serviço Funerário Municipal de Fazenda Rio Grande, com sua documentação atualizada.

§ 5º As funerárias sediadas em outros municípios, para atuação em Fazenda Rio Grande, atendidas as formalidades da Lei n. 722/2010, deverão apresentar:

a) Empresa: Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, Alvará Comercial e ato de concessão ou permissão, certidão negativa de débito do município de origem;



b) Empregados: Relação do empregados contendo o número das Carteiras de Identidade – RG e dos Cadastros de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF, em papel timbrado da empresa.

§ 6º As funerárias sediadas em outros municípios estão sujeitas às penalidades previstas na Lei n. 722/2010 e, em caso de descumprimento, sujeitas ao cancelamento do seu respectivo cadastro no Serviço Funerário Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º As permissionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia da divisão eqüitativa, atenderão os usuários de forma escalonada, mediante o sistema de “rodízio”, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes, qual atendimento será realizado em forma específica para cada fim, qual seja “rodízio de gratuito”, “rodízio de todos os particulares”, “rodízio de planos funerários de terceiros” e “rodízio de complementação” (este previsto nos casos do artigo 1º, § 1º, inciso II, do presente regulamento).

§ 1º A Central de Luto do Município registrará cada permissionária, a qual deverá atender ao disposto nos artigos 6º e 7º da Lei n. 722/2010, indicando-lhe um número de identificação e abrirá um lote para cada referência constante da tabela de preços, visando assegurar a divisão eqüitativa dos serviços, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e funcionamento dos particulares e os demais itens relativos ao atendimento, a que alude o “caput” deste artigo.

§ 2º Os serviços gratuitos referidos no artigo 4º, deste regulamento, serão efetuados pelo sistema de rodízio específico para este fim e registrados em lote específico.

§ 3º As urnas de referência descritas no Anexo I, como padrões 01, 02, 03, 06 e 07 deste regimento, não poderão ser vendidas para as empresas dos tipos planos funerários, seguradoras de auxílio funeral e outras similares.

Art. 3º A Central de Luto funcionará 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, impondo-se regime de plantão noturno entre as Permissionárias, registro obrigatório de todos os óbitos ocorridos neste Município, de pessoas residentes e domiciliadas ou não no mesmo, sendo seu representante legal atendido pela Permissionária da vez, na forma de rodízio, de acordo com a escala previamente elaborada pela Central de Luto Municipal, nos moldes do “caput” do artigo 2º deste regulamento.

I - Fica expressamente proibido às Permissionárias, sem a prévia autorização da Central de Luto, manter qualquer tipo de contato com os familiares do falecido ou ofertar serviço funeral de forma a burlar o rodízio previamente estabelecido pela Central de Luto.



II - As funerárias sediadas neste município, que possuírem plano funeral próprio, atenderão os seus planos independentemente de ordem ou rodízio e mediante a cessão de sua vez na respectiva escala no caso de atendimento de plano funeral de empresa de terceiros.

III - As funerárias sediadas neste município cujos contratos sociais constem os mesmos titulares de empresa de plano funeral também situada no município, atenderão seus planos funerais mediante a comprovação da participação societária em ambas as empresas e cessão de sua vez na respectiva escala no caso de atendimento de plano funeral de empresa de terceiros.

IV - Os contratos de planos funerários deverão ser registrados no Cartório de Títulos e Documentos de Fazenda Rio Grande, para os efeitos da Lei n. 722/2010, sob pena do funeral ser atendido na forma de rodízio de planos funerais de empresa de terceiros.

V - No caso dos demais planos funerais de terceiros, estes serão atendidos na forma de rodízio de planos funerais de empresa de terceiros, de acordo com a escala previamente elaborada pela Central de Luto do Município.

VI - A retirada dos cadáveres das repartições públicas e/ou privadas, deverá ser realizada por funcionário da respectiva Permissionária, devidamente identificado, obedecendo-se os necessários e imprescindíveis procedimentos próprios para o transporte.

VII - Para a efetivação dos funerais gratuitos, prestados aos comprovadamente carentes e/ou indigentes, deverão as Permissionárias observar rigorosamente o rodízio previamente estabelecido pela Central de Luto do Município.

VIII - Na realização dos funerais gratuitos de pessoas carentes e de indigentes, a Permissionária estará obrigada a realização do serviço desde que o transporte do cadáver se dê em um raio máximo de 50 km (cinquenta quilômetros) do Município de Fazenda Rio Grande.

IX - As convocações da Central de Luto deverão ser atendidas pelo representante credenciado, em um prazo máximo de 30 (trinta) minutos sob pena de cessão da vez nos casos de prestação de serviços de forma remunerada e sujeição às penalidades no caso da prestação de serviços de forma gratuita (funeral gratuito). Para tanto, as Permissionárias deverão manter aparelho de fax, com sinal direto, de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º Os serviços de atendimento gratuitos, para carentes e indigentes, após rigorosa triagem realizada pela Assistente Social da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, deverão manter padrão digno, obedecendo à escala especialmente elaborada para este fim, obedecido ao sistema de rodízio, quais



custos serão arcados exclusivamente pela permissionária da vez, sem qualquer tipo de ônus para o poder público municipal.

§ 1º Por usuário carente entende-se o familiar ou responsável pelo sepultamento que não disponha de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço, conforme legislação federal, mediante declaração fornecida pelo responsável na contratação dos serviços funerários, desde que o falecido não tenha deixado bens que possam fazer frente às despesas com o funeral.

§ 2º Por usuário indigente será considerado o cadáver não reclamado por familiares, após o decurso do prazo legal, devendo ser inumado mediante solicitação do Instituto Médico Legal – IML, dirigida ao Poder Público Municipal.

§ 3º O padrão de atendimento ao usuário carente ou indigente, será simplificado, utilizando-se de urnas funerária nos padrões previstos no Anexo I do presente regulamento, limitando-se à execução de serviços estritamente indispensáveis, compreendendo:

I – fornecimento de urna funerária básica;

II – dispensa de taxas devidas aos cemitérios e tributos inerentes à prestação de serviços, devendo a nota fiscal ser emitida obrigatoriamente;

III – o registro de óbito e expedição da guia de sepultamento, junto ao cartório específico, sem pagamento de quaisquer emolumentos.

§ 4º É vedada às Permissionárias, no caso de liberação de atendimento gratuito, a comercialização de qualquer produto ou serviço.

Art. 5º As Permissionárias deverão manter mostruário completo de ataúdes (urnas e caixões), de modo a oferecer à família do falecido, todas as opções possíveis.

Parágrafo único. Em caso da Permissionária não dispor dos serviços constantes deste artigo, estará obrigada a oferecer o serviço equivalente ou superior, pelo mesmo valor do optado pela família do falecido.

Art. 6º É vedada a exibição de mostruários de ataúdes (urnas ou caixões) voltados diretamente para a rua.

Art. 7º As Permissionárias deverão ter sede neste Município, possuir o registro junto à Junta Comercial do Paraná, Alvará específico para a atividade e documentação hábil para a prestação do serviço, expedido pelo Município de Fazenda Rio Grande, bem como deverão estar regularizadas perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, mediante a apresentação



bimestral de Certidões Negativas de Débito à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º As Permissionárias não poderão fazer alterações em seu contrato social, sem anuênciā do município.

§ 2º É vedado a participação de uma mesma pessoa como sócio ou proprietário em mais de uma empresa funerária.

Art. 8º Fica proibido a utilização de Ambulância, veículos de uso particular ou similares para o exercício de serviços funerários.

Parágrafo único. Os veículos das Permissionárias, destinados ao transporte de cadáveres, com ou sem urna, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – terem pintadas, nas duas portas dianteiras, a sigla, logomarca ou denominação da empresa permissionária, conforme modelo definido pela Gerência Municipal de Urbanismo;

II – serem lavados, conservados e higienizados dentro do preconizado pelas normas segurança;

III – serem dotados de isolamento entre a cabine do motorista/acompanhante e o compartimento para transporte de urnas funerárias;

IV – terem revestimento impermeabilizado no compartimento de transporte de urna, para facilitar a assepsia bacteriológica após cada prestação de serviço;

V – manter atualizado o certificado de vistoria anual e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de trânsito;

VI – manterem ótimo estado de conservação e condição de uso na parte, mecânica, elétrica, hidráulica e estética;

VII – estar regularmente emplacado no Município de Fazenda Rio Grande;

VIII - não permanecer estacionado em um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais e casas de saúde.

Art. 9º Os funcionários das Permissionárias deverão utilizar crachás de identificação e trajar uniformes específicos, com a identificação da empresa funerária.

Art. 10 É vedado às Permissionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, bem como efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres.



Art. 11 São considerados como partes integrantes do Serviço Funerário:

I - serviços essenciais:

- a) fornecimento de ataúdes (urnas);**
- b) transporte de cadáveres.**

II - serviços facultativos:

- a) fornecimento de coroas e flores;**
- b) preparação do corpo, desde a simples higienização e desodorização até o trabalho de tanatopraxia;**
- c) a assistência para a obtenção da certidão de óbito e outros documentos que se fizerem necessários;**
- d) as providencias para a abertura de túmulos ou covas em cemitérios particulares;**
- e) encomendas e vendas de artigos religiosos para cemitérios;**
- f) aluguel de ônibus ou veículos para acompanhamento.**

Art. 12 Para o transporte de cadáver fora do perímetro urbano do município, a quilometragem será considerada do marco zero da saída ao marco zero da chegada, multiplicando por dois (ida e volta), conforme valor estipulado no Anexo I deste Decreto.

Art. 13 Quando o óbito e velório se derem fora do Município, com sepultamento realizado em Fazenda Rio Grande, haverá uma taxa de complementação à Permissionária da vez na ordem da escala (artigo 1º, § 1º, inciso II, deste regulamento), conforme item IV do Anexo deste Decreto.

Art. 14 Instituições de saúde, as Delegacia de Trânsito, de Polícia, Sindicatos ou Associações e entidades afins, instaladas no Município, por seus representantes legais, funcionários ou contratados, deverão obrigatoriamente, orientar e encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais a Central de Luto do Município, para preenchimento de documentos necessários, relativamente aos óbitos ocorridos, para concretização das tratativas com a funerária.

Parágrafo Único. Fica vedado às entidades e pessoas elencadas no "caput" deste artigo, efetuar, acobertar ou indicar a execução de funerais, cabendo as mesmas disponibilizar sistemas de segurança de forma a orientar seus



funcionários e prepostos para que não promovam o agenciamento em seus locais de trabalho ou nas proximidades, bem como de terceiros, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Art. 15 Óbitos ocorridos em residência subordinam-se a presente legislação e devem ser comunicados pelos familiares ou declarantes ao Serviço Funerário Municipal que os orientará sobre os seus direitos e deveres.

Art. 16 As empresas que prestam serviços de assistência funeral, devidamente autorizadas pelos órgãos de fiscalização federal, estadual e municipal, deverão observar os preceitos contidos neste regulamento, em especial quanto à execução dos serviços funerários pelas Permissionárias.

Art. 17 Os casos omissos no presente regulamento serão normatizados por portaria da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 18 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 2280 de 16 de dezembro de 2008.

Fazenda Rio Grande, 23 de março de 2010.

Francisco Luís dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO I

Ficam definidos os padrões para serviços essenciais, com as seguintes tarifas:

I - FUNERAIS DE ADULTOS:

01 - ASSISTÊNCIA - urna reta, sem verniz.....	GRATUITO
02 - POPULAR - urna simples, com verniz, alça dura e babado.....	R\$ 171,80
03 - SOCIAL - urna simples, com verniz, alça dura e sem visor.....	R\$ 589,50
04 - Urna sextavada, com visor, verniz, seis alças parreiras e babado.....	R\$ 836,90
05 - Urna sextavada, com varão, forro plástico, com visor, verniz, babado e sobre babado, bíblia / cruz na tampa.....	R\$ 1.270,70

II - FUNERÁIS INFANTIS:

06 - ASSISTÊNCIA - caixão forrado em plástico de 0,60mX 1,60m.....	GRATUITO
07 - POPULAR 1 - urna branca, pintada, madeira/eucatex 0,60m a 0,80m.....	R\$ 120,30
08 - POPULAR 2 - urna branca, pintada, madeira/eucatex 1,00m a 1,20m.....	R\$ 190,70
09 - POPULAR 3 - urna branca, pintada, madeira/eucatex 1,40m a 1,60m.....	R\$ 240,00

III - SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO.....R\$ 235,00

IV - ATENDIMENTO PLANOS FUNERÁRIOS.....R\$ 1.050,00



V	-	VALOR	DA
QUILOMETRAGEM.....		R\$ 1,20	+
Valores de Pedágios			

OBSERVAÇÕES:

01 - Em caso de necessidade de urna zincada, fibrada ou urnas especiais, o valor será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre aquele referente ao tipo de funeral escolhido.

02 - As tarifas de outros padrões não definidos neste Decreto serão de livre negociação.

03 - Para o padrão "Assistência", será incluído somente a urna e o transporte nos limites previstos pelo inciso VIII do artigo 3º deste regulamento.

04 - Para os outros padrões, estão incluídos na tarifa, a urna e o transporte até o cemitério dentro do perímetro urbano do Município de Fazenda Rio Grande e paramentos e/ou capela.

05 - Nos funerais estão incluídos: Urna, suporte para urna, preparação do corpo, tamponamento e transporte dentro dos limites de Fazenda Rio Grande, Paraná.

06 - Os funerais Gratuitos são exclusivos para indigentes e carentes.

